



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2022190-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante RAQUEL LUCIANA DE SOUSA RIBEIRO, é agravado JOSÉ MARTINS DRAGÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2022190-49.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Raquel Luciana de Sousa Ribeiro

Agravado: José Martins Dragão

Interessado: Vila Prudente Automóveis Ltda

Comarca: São Caetano do Sul

Voto nº 10.680

AGRAVO INTERNO. Cumprimento de sentença. Tramitação prioritária. Lei do Idoso. Golpe aplicado em falso leilão. Decisão que defere parcial penhora de 10% do salário da executada. Inconformismo. Desacolhimento. Esgotamento das demais alternativas de satisfação do crédito. Medida indispensável para a efetividade da execução. Impenhorabilidade das verbas salariais/previdenciárias pode ser mitigada, a depender da análise do caso concreto. Precedentes. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença decorrente de golpe de falso leilão contra idoso, deferiu a penhora de 10% do salário da executada que é gerente de loja.

Insurge-se a agravante alegando que é de rigor a revisão da liminar para que seja revogada a liminar de penhora salarial da agravante.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso tempestivo.

Desnecessário desencadear o

contraditório, vez que o desfecho recursal não resultará em prejuízo à parte adversa. Por outro lado, não sendo necessária a requisição de informações, passa-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto contra a seguinte decisão:

"Trata-se de ação de cumprimento de sentença cujo objeto é a satisfação da execução no valor de R\$ 45.853,05 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos). A condenação decorre de golpe aplicado em falso leilão de veículo, no qual o Agravante, idoso, foi vítima. O Agravante, buscando a efetivação do crédito, requereu reiteradamente a realização de pesquisas patrimoniais em face da Agravada, as quais, em sua maioria, restaram infrutíferas. Contudo, em consulta ao CNIS (fls. 229/230 e 235), verificou-se que a Executada exerce atividade remunerada desde 02/02/2023 na empresa Miss Angel IV Cosméticos LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.168.749/0001-83, com sede à Rua Coronel Oliveira Lima, 350, Anexo 354, CENTRO, SANTO ANDRÉ – SP, CEP 09010-000, auferindo salário variável entre 2 (dois) e 3 (três) salários mínimos. Com o intuito de garantir a satisfação da execução, o Agravante postulou a penhora de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da Agravada. Entretanto, o r. Juízo a quo indeferiu o

pedido, fundamentando sua decisão com base no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual assegura a impenhorabilidade dos vencimentos, salários e demais verbas de natureza alimentar, em consonância com o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal. O Agravante, inconformado, requereu a reconsideração da decisão, reiterando a necessidade de satisfação do crédito, mas o pedido restou igualmente rejeitado. Sustenta que, conforme o art. 5º do CPC, todos os sujeitos processuais devem cooperar para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável. Assim, o r. Juízo deve agir de forma a possibilitar a satisfação da execução de maneira célere. Nesse sentido, a negativa da medida de penhora sobre a verba remuneratória, que visa assegurar o direito fundamental de ação do Agravante (inciso XXXV do art. 5º da CF), compromete a eficiência da prestação jurisdicional. Destaca-se que o Agravante esgotou todos os meios para receber o valor devido, inclusive tentando formalizar uma proposta de acordo, sem, contudo, obter resposta da Agravada. Observa-se, ainda, que a Agravada, que auferia entre 2 (dois) e 3 (três) salários mínimos mensais, já recebeu um vultoso valor em sua conta bancária (R\$ 25.050,00) decorrente do golpe, o que reforça a necessidade de se permitir a penhora de 30% dos rendimentos, sem prejuízo do mínimo existencial. Vislumbram-se parcialmente presentes os

requisitos autorizadores da concessão da liminar. Inicialmente, cabe destacar que, embora o art. 833, inciso IV, do CPC proteja os salários, tal proteção não é absoluta, limitando-se a assegurar o necessário para a subsistência do executado. O entendimento consolidado nos tribunais superiores, inclusive no STJ, permite a penhora de percentual dos salários, desde que não se comprometa a manutenção mínima do devedor. No caso em análise, verifica-se que a executada auferia rendimentos superiores a R\$ 4.600,00, além de ter auferido os R\$ 25.000,00 decorrente do depósito do exequente em seu favor. Assim, conforme precedentes no mesmo sentido, o percentual de 10% não comprometerá a subsistência da Agravada, pois se trata de valor que, mesmo descontado, preserva os meios necessários para a sua sobrevivência. Isso ocorre porque, nos termos do art. 833, IV e §2º do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade das verbas salariais não é absoluta e pode sofrer mitigação, caso a caso, a depender das circunstâncias fáticas evidenciadas nos autos. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou divergência no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida ao mínimo existencial e, portanto desde que preservada a dignidade do devedor. Confira-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.³ A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao pacificar a divergência então existente no âmbito desta Corte de Justiça, perfilhou a compreensão, em interpretação à regra geral prevista no art. 649, IV, do CPC/1973, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015, de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.⁴ A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida a do último mês vencido e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. (STJ, EREsp. 1.330.567/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 10.12.2014.)" No mesmo sentido: AgInt no REsp nº 1609848/SE e jurisprudência deste E. Tribunal: "PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade das verbas salariais/previdenciárias pode ser mitigada, a depender da análise do caso concreto. Devedor que sequer demonstra seus gastos mensais ordinários. Nada

indica, pois, que a constrição comprometerá a sobrevivência do agravante ou da sua família. Caso, ademais, em que o débito é elevado e as prévias tentativas de constrição se revelaram infrutíferas/insuficientes. Percentual reduzido para 10% dos seus ganhos líquidos, o que se mostra adequado, a garantir o piso vital mínimo. Precedentes do STJ. A irrisoriedade do valor penhorado em relação ao total da dívida não impede a sua penhora. Interessa é que a lei, segundo o STJ, não elegeu esse parâmetro como hipótese de impenhorabilidade. Inteligência do art. 836 do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289980-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 06/12/2023)" Ademais, a medida revela-se indispensável para a efetividade da execução, sobretudo considerando que o Agravante esgotou outras tentativas de satisfação do crédito. Verificam-se, assim, os pressupostos do art. 1.019, inciso I, c.c. art. 300, do CPC. Defiro, portanto, a liminar requerida para deferir a penhora de 10% do salário da executada, servindo a presente como ofício a ser diligenciado diretamente pelo exequente junto à empregadora. Processe-se o agravo COM efeito ativo. Comunique-se o MM. Juízo a quo do teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para

contraminuta. Int."

A decisão agravada não comporta alteração.

Isso ocorre porque ela está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não possui caráter absoluto. Nos termos do § 2º do referido dispositivo, admite-se a mitigação da regra quando os valores excederem o necessário à subsistência do devedor, devendo-se analisar o caso concreto sob a ótica da dignidade da pessoa humana.

No presente caso, restou demonstrado que a executada auferia rendimentos mensais superior a três salários mínimos, tem profissão definida, é gerente de loja, além de ter recebido diretamente em sua conta bancária, de forma indevida, o montante de R\$ 25.050,00, valor oriundo do golpe que vitimou o exequente. Embora a remuneração detenha natureza alimentar, a fixação do percentual de 10% para a penhora respeita os limites do razoável, de modo a não comprometer o mínimo existencial, revelando-se proporcional diante da frustração das demais tentativas de localização de bens penhoráveis e a prioridade do exequente em função da idade.

A medida, portanto, revela-se necessária para a efetividade da tutela executiva, especialmente considerando que o exequente, vítima idosa de fraude, vem tentando há tempo satisfazer o crédito de R\$ 45.853,05, sem sucesso. A conduta da executada, inclusive, evidencia ausência de cooperação processual, o que justifica a adoção de medidas menos gravosas ao devedor, mas ainda assim eficazes para a satisfação do crédito, nos termos do art. 139, IV, do CPC. Ressalte-se que a penhora parcial sobre rendimentos, desde que razoável, atende tanto à efetividade da jurisdição quanto à preservação da dignidade do devedor.

Ausente qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade na decisão agravada, não há que se falar em sua reforma.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"(...) Segundo entendimento jurisprudencial recente, firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1.582.475/MG,

Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)"

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com

moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis. 3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. 4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019)"

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO